



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 029/2018 - RBF

Projeto de Lei nº 19/2018

Autor(a): Executivo Municipal

MULTA E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS - PRÁTICA DE ATOS QUE IMPORTEM EM ABUSO, MAUS TRATOS, FERIMENTOS OU MUTILAÇÃO - ANIMAIS - PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de proposta de lei apresentada pelo Exmo. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo local, que pretende estabelecer multas e penalidades administrativas àqueles que praticarem abuso, maus tratos, ferimentos ou mutilações aos animais no âmbito do Município de Cordeirópolis.

A proposta se funda em preservar o mundo animal, bem como punir severamente o agressor ou causador de maus tratos aos animais.

Requereu a tramitação em regime de urgência.

É o breve intróito. Passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Do requerimento de urgência

De início, o artigo 53 da LOMC - Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste,



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.3. Da legalidade

Cabe lembrar de início, que o legislador constituinte, ciente da importância do meio ambiente e das outras formas de vida que não apenas o homem, inseriu em nossa Carta Magna um capítulo específico ao meio ambiente e uma série de dispositivos que exigem por parte do Estado uma atuação positiva na preservação e proteção da vida dos animais. Mais especificamente, vedou expressamente práticas que submetam os animais à crueldade, na forma da lei (art. 225, VII).

O ato de abuso e maus tratos aos animais constitui crime contra o meio ambiente, tipificado no artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/98, assim como o ato de realizar "*experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.*" O Decreto Federal nº 6.514/2008 prevê, no artigo 29, a multa administrativa que varia de R\$ 500,00 (quinquinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Tramita na Comissão de Justiça, de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, o PLS 236/2012 proposta de reforma do Código Penal que aumenta penas para crimes contra o meio ambiente, inclusive o de maus-tratos a animais (com pena de até 6 anos), criminalizando especificamente o abandono, fazendo com que a maioria das condutas tipificadas saiam da competência do juizado especial criminal.

A Constituição também deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre o meio-ambiente, zelando pela qualidade de vida dos municíipes.

Os municípios tem competência para legislar sobre direito ambiental atrelado ao interesse local e exercem poder de polícia nas quatro fases: ordem de polícia, consentimento, fiscalização e sanção, em harmonia aos demais preceitos vigentes no ordenamento. A propósito:

"1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). (STF, Repercussão Geral - RE 586224/SP, tema 145, g.n.)"

"A competência para legislar sobre meio ambiente, no que se inclui evidentemente a proteção aos animais, é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, todavia, caso as normas estaduais sejam mais restritivas que as federais, estas cedem espaço àquelas, pois, em matéria ambiental, sempre há de ser aplicada a regra mais protetiva. (...)." (TJSP, Apelação Cível n.º 9229895-64.2003.8.26.0000 - Rel. Des. Renato Nalini, j. 10.11.2011, g.n.)"

Logo, cumpre destacar que o proponente tem legitimidade para a iniciativa bem como o projeto se mostra legal e constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei nº 19/2018, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 22 de Maio de 2018.


ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 22/05/2018 HORA: 17:09

Autoria: Diretor Jurídico

PROTOCOLO Nº
00755/2018

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº
19/2018 Estabelece no município de
Cordeirópolis, multas e penalidades